Pub. Obrigatória

Pub. Obrig.
Anuncie
Até às **17 horas** para ser publicado no dia seguinte
Por telefone:
210 494 998
(chamada para a rede fixa nacional)
(dias úteis, das 09h às 18h)

Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Anúncio -Juízo Local Cível de Guimarães - Juiz 1 **(CM, 21/10/2023)**

Processo: 1880/22.4T8GMR. Referência: 181175721. Ação de Processo Comum. Sentença: I. Relatório: Ministério Público intentou a presente ação declarativa comum contra RPC Móveis Lda, todos melhor id. nos autos, peticionando a declaração de nulidade de clausulas do contrato que esta redigiu e/ou publicitou on line, a condenação da Ré na abstenção da utilização das mesmas, seja em contratos em vigor como em contratos futuros, e na publicitação de tal proibição. Para tanto, alegando que certas e identificadas cláusulas colocam os aderentes e consumidores à mercê do arbítrio da Ré, afastam a responsabilidade da Ré em caso de não correspondência do artigo ao publicitado ou de recolha de resíduos em troca de equipamento novo, atribuem valor declarativo e prejudicial ao silencio do consumidor, responsabilizam o consumidor por despesas em caso de devolução por defeito ou cumprimento defeituoso da obrigação e afastam as regras e prazos de reclamação de direitos perante vícios da obrigação. Indicaram prova para demonstração do alegado. Válida e regulamente citada, a Ré não ofereceu contestação e por requerimento, não questionado, assumiu a redação das id. cláusulas e alegando e documentando o encerramento da página on line com tal contrato e sua exclusão do mesmo. Por despacho, foram julgados confessados os factos articulados na petição inicial, ao abrigo do disposto no artigo 567.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e, foi ordenado o cumprimento do disposto no artigo 567.º, n.º 2, do Código de Processo Civil. Foram apresentadas alegações, onde o MP pugnou pela manutenção do interesse na causa e a Ré, não. O Tribunal é absolutamente competente. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e, são legítimas. O processo mostra-se isento de nulidades que o invalidem de todo. Não há outras questões prévias a apreciar. Questões a decidir: - saber se as clausulas referidas são absolutamente proibidas e que as mesmas estão inseridas em contratos de adesão II. Fundamentação: I.I. Dos Factos: II.I.1. Dos Fatos Provados: Com relevo para a boa decisão da causa, estão demonstrados: Único – Todos os fatos constantes da petição inicial apresentada (que aqui se dão por integralmente reproduzidos – art.º 567.º, n.º3, do Código de Processo Civil). II.A.2. Dos Fatos Não Provados: Com relevo para a boa decisão da causa, não ficaram por demonstrar quaisquer fatos que constassem dos articulados apresentados pelas partes processuais ou que pudessem ser conhecidos oficiosamente pelo Tribunal. II.A.3. Da Motivação da Decisão de Fato: Atento o regime aplicável ao processo o comum não contestado e, tal como disposto no artigo 566.º e seguintes, todos do Código de Processo Civil, a fixação dos factos que se devam ter por reconhecidos deve fazer-se considerando os efeitos da revelia processual da Ré, a declaração posterior da mesma, de confissão dos factos, e as excepções legais (art.º 567.º e 568.º do Código de Processo Civil), circunstancialismo que se harmoniza com as regras basilares da prova e do seu ónus previstos nos art.ºs 342.º e sgs. do Código Civil. Deste modo e, atento o disposto concretamente nos artigos 567º e 568.º do Código de Processo Civil, o Tribunal fundou a sua convicção na confissão "ficta" da Ré, no requerimento que esta apresentou depois, admitindo todos os factos e documentando a sua retratação, e nos documentos juntos pelo Autor e Ré– nomeadamente exemplar do contrato e da certidão do registo comercial, print da página online da Ré -, consideram-se reconhecidos os factos constantes na petição inicial, bem como o teor integral dos documentos juntos aos presentes autos donde tais factos ressaltam. II.B. Do Direito: Está em causa em saber se as clausulas de contratos de compra e venda online redigidos e publicitados pela Ré violam princípios e regras fundamentais que as tornem proibidas de serem utilizadas nas relações contratuais. De acordo com o princípio da liberdade contratual (cfr. art.º 405.º, n°1 e n°2, do Código Civil), na regulamentação convencional dos seus interesses, as partes podem afastar-se dos contratos típicos ou paradigmáticos disciplinados na lei e de incluírem nos contratos as clausulas que lhes aprouver. Mas existem situações ou certo tipo de contractos em que o cliente não tem a menor participação na elaboração ou negociação das cláusulas, limitando-se a aceitar o texto que outro contraente lhe oferece - são os chamados contratos de adesão, ou «contratos em série», «contratos standardizados», que surgiram em consequência da industrialização crescente, da massificação das relações industriais e negociais e do desfasamento de poder entre os negociadores (cfr. Pinto Monteiro, "Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil" 1 ed., páginas 71-72 a 77). Conforme refere o Ac da RL de 20/4/1999, in CJ 1999, Tomo III, pág. 111, as cláusulas contratuais gerais surgem como um instituto à sombra da liberdade contratual, sendo que apresentam as seguintes características: são pré-elaboradas; apresentam-se rígidas, sem possibilidade de alteração, e podem ser utilizadas por pessoas indeterminadas. De acordo com o artigo 1° do DL 446/85 de 25-10 são cláusulas contratuais gerais o conjunto de cláusulas negociais elaboradas sem prévia negociação individual que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a propor ou a aceitar (cfr. Engrácia Antunes, "Direito dos Contratos Comerciais", 2009, Almedina, 188- 189). Atentos os factos apurados, as clausulas postas em crise não resultam de uma qualquer negociação prévia e eram impostas aos consumidores. Pelo exposto, é manifesto estarmos perante contratos de adesão (art.º 1° do citado DL 446/85) e, consequentemente, perante cláusulas contratuais gerais, tudo estando, assim, sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais previsto no DL 446/85. Assim se concluindo, importa, então, aferir da legalidade ou não das cláusulas identificadas pelo Autor. Alega o Autor a ilegalidade de: clausula 1., §último; clausula 3., § 1 e §4; clausula 3., § 3; clausula 5., § 1, §4 e §6; clausula 5.1.; clausula 6.3.; clausula 5., § 5; clausula 6.4; clausula 6.5., § 1; clausula sob a epígrafe "o artigo que sofreu danos durante o transporte"; a cláusula sob a epígrafe "o produto esta defeituoso"; o §1 da clausula sob a epígrafe "o recibo não corresponde aoesperado e decide devolvê-lo"; a clausula 6.1.; a clausula 6.2; a clausula 6.5, §2, §3 e §4; a clausula 6.7; a clausula 6.8. e a clausula 6.9. A redação de tais clausulas está demonstrada, foi, aliás, aceite pela Ré. Ora, efetivamente, da análise da mesma, verificamos que o seu teor cria um sério e desonesto desequilíbrio na relação contratual estabelecida entre a predisponente Ré e o aderente/consumidor, pelo que contende com o regime estabelecido no DL 7/2004 de 07/01, no DL 24/2014, de 14 de fevereiro, no DL 57/2008, de 26/03, no DL 84/2021, de 18 de outubro, DL 152-D/2017 de 11 de dezembro, e no DL 446/85, de 25 de outubro (RCCG), nomeadamente, aqui, com os art.ºs 15.º, 16.º, 18.º, al. c), 19, al. d), 21.º al. c), 21.º, al. d), 22.º n.º1 al. c), 22.º, n.º1, al.g) (como, aliás, se anota na petição inicial e de forma mais pormenorizada). Desta feita, conclui-se que a totalidade das cláusulas em apreço podem ser classificadas de proibidas e, como tal, são nulas face ao regime das cláusulas contratuais gerais. Procederá, assim, a primeira parte do pedido que o Autor apresentou. Devendo, consequentemente e não obstante demonstrado estar que a página da Ré se encontra a manutenção e o contrato ter sido dela retirado, proceder igualmente a segunda parte deste primeiro pedido: a da condenação da Ré de se abster de utilizar as referidas clausulas, seja em contratos pendentes (prevalecendo-se delas) como em contratos no futuro a celebrar. O Ministério Publico pediu a condenação da Ré a dar publicidade à declaração de nulidade e proibição, sugerindo que tal fosse efectuado em anúncio a publicar em 2 dias em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, bem como na página da internet da Ré em 3 dias. Ora, de acordo com o art.º 30.º n.°2 do DL 446/85 na redacção do DL 220/95, de 31-1 a pedido do autor pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine. Por sua vez e sob a epígrafe "Consequências da proibição definitiva", estabelece o art.º 32º.º n.ºs 1 e 3 do DL 446/85 que: «1 - As cláusulas contratuais gerais objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, ou outras cláusulas que se lhes equiparem substancialmente, não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar, nem continuar a ser recomendadas. // (…) // 3 - A inobservância do preceituado no n.º 1 tem como consequência a aplicação do artigo 9.º [nulidade do contrato].» Ainda, prescreve o art.º 33.º do mesmo diploma que: « 1 - Se o demandado, vencido na acção inibitória, infringir a obrigação de se abster de utilizar ou de recomendar cláusulas contratuais gerais que foram objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado,incorre numa sanção pecuniária compulsória que não pode ultrapassar o valor de (euro) 4987,98 por cada infracção. // (…). » Ora, face a este conjunto de normas, ao concreto interesse de ordem pública que se visa cautelar e à postura imediata e honestamente assumida pela Ré (e demonstrada) de retirar o clausulado posto em crise, conforme se afere do requerimento que apresentou nos autos, parece-nos desnecessária a peticionada publicidade, uma vez que a Ré prontamente aceitou o alegado e prontamente agiu e no interesse da ordem pública. Pelo exposto, por inutilidade superveniente, não procederá este segundo pedido do Autor. Aqui chegados, resta aferir da responsabilidade pelas custas processuais. Uma vez que o Autor foi quem tirou proveito da causa, cabe-lhe a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais que sejam devidas (art.º 527.º n.º1 do CPC), excepto se isento ou dispensado do mesmo (como é o caso – art.º 29.º do RCCG e art.º 1 n.º 1 al. a) do RCProcessuais). Passemos, então, à decisão.III. Decisão: Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente a presente ação e, por via disso: 1) Declaram-se nulas as seguintes cláusulas: I – A cláusula 1., § último, inserida sob a epígrafe "Política de Preços" constante do clausulado denominado "Termos e Condições", com a seguinte redacção: "Todos os valores incluem IVA à taxa legal em vigor e podem ser alterados sem aviso prévio.". E A cláusula 3., § 1 e § 4, inserida sob a epígrafe "Informação sobre Conteúdos", constante do clausulado denominado "Termos e Condições", com a seguinte redacção: "O site rpcmoveis.com reserva o direito de modificar a qualquer momento a informação e oferta comercial apresentada sobre: produtos, preços, promoções, condições comerciais e serviços disponibilizados. (…) Os Preços e especificações estão sujeitos a alteração sem aviso prévio.". II – A cláusula 3., § 3, inserida sob a epígrafe "Informação sobre Conteúdos", constante do clausulado denominado "Termos e Condições", com a seguinte redacção: "As fotos apresentadas podem não corresponder às configurações descritas.".III – A cláusula 5., § 1, § 4, e § 6, inserida sob a epígrafe "Expedição de encomendas", constante do clausulado denominado "Termos e Condições", com a seguinte redacção: "Para todos os artigos o transporte e a entrega para Portugal Continental já estão incluídos no valor da encomenda, não lhe será cobrada nenhuma taxa adicional e caso lhe peçam algum valor adicional não o devem pagar. A encomenda será entregue por funcionários de uma empresa de transportes, devidamente identificada, no prazo acordado. (…) A transportadora não levanta material "velho" (que foi substituído pelo entregue) em qualquer circunstância; (…) Segundo a legislação em vigor, informamos que todos os electrodomésticos que estão sujeitos a taxas EcoReee e Ecovalor, serão levantados no momento da entrega desde que a mesma seja efectuada pelas nossas viaturas e não pela transportadora e sempre que se confirme que os equipamentos novos entregues os substituem.". IV – A Cláusula 5.1., inserida sob a epígrafe "Condições de entrega", constante do clausulado denominado "Termos e Condições", com a seguinte redacção: "No caso de a entrega da sua encomenda via CTT não ser conseguida, dispõe de oito dias para manifestar o seu interesse no levantamento da encomenda na estação dos CTT mais próxima. Após este prazo a encomenda é cancelada e devolvida ao armazém. Para mais informações entre em contacto com o nosso Call Center.". V – A Cláusula 6.3., inserida sob a epígrafe "Quem suporta os custos de transporte?", constante do clausulado denominado "Termos e Condições", com a seguinte redacção: "Os custos de transporte para a RPC Móveis são sempre da responsabilidade do cliente, ficando o envio para o cliente a cargo da RPC Móveis.". VI – A Cláusula 5., § 5, inserida sob a epígrafe "Expedição de encomendas", constante do clausulado denominado "Termos e Condições", com a seguinte redacção: "Os clientes deverão verificar o material à descarga (abrindo as embalagens), mencionando qualquer anomalia.". E A Cláusula 6.4. constante do clausulado denominado "Termos e Condições", com a seguinte redacção: "A RPC Móveis não se responsabiliza por danos causados notransporte, sendo da responsabilidade do cliente verificar na altura da entrega o estado da embalagem e informar o estafeta do mesmo. Todos os envios têm seguro e para que o mesmo seja accionado pela transportadora os danos têm que ficar registados na guia que é assinada pelo cliente como prova de entrega. Se o cliente não mencionar na guia que o seu produto foi danificado pela transportadora, a mesma pode considerar que o dano foi provocado por mau uso ou descuido do mesmo.". E A Cláusula 6.5., § 1, inserida sob a epígrafe "Deve conferir minuciosamente cada produto quando o recebe", constante do clausulado denominado "Termos e Condições", com a seguinte redacção: "No caso de detetar alguma anomalia deve devolve-lo na hora, mencionando nos documentos de transporte a razão da devolução. De seguida contacte-nos de imediato para uma resolução mais rápida da situação.". E A Cláusula inserida sob a epígrafe "O artigo que recebeu sofreu danos durante o transporte", constante do clausulado denominado "Trocas e Devoluções", com a seguinte redacção: "O cliente deverá ter o cuidado de ao rececionar a encomenda através da transportadora, verificar se a(s) embalagem(s) não apresenta sinais de maltrato ou manuseamento indevido. Caso verifique ou suspeite que o(s) produto(s) enviados possam estar danificados, deverá abri-los na presença do responsável pela entrega e não aceitar a entrega caso se verifiquem danos. Deve comunicar-nos qualquer ruptura ou defeito devido ao transporte pondo-se em contacto com o nosso Atendimento ao Cliente, seja por telefone, por chat, ou para o mail, relembramos que terá que nos fazer chegar esta informação se possível no próprio dia de entrega com o máximo de 48 horas após a receção da mesma. Deverá seguir as instruções para o envio da devolução tal e como indicado pelo nosso departamento de Atendimento ao Cliente.". VII – A Cláusula inserida sob a epígrafe "O produto está defeituoso (detecta-se mal funcionamento) sendo que está dentro do prazo de 14 dias úteis a partir da recepção da encomenda (Desistimento de compra)", constante do clausulado denominado "Trocas e Devoluções", com a seguinte redacção: "Se detectar um defeito no funcionamento do equipamento dentro dos primeiros 14 dias úteis a partir da recepção da encomenda, poderá proceder à sua devolução. Tal comoinformado anteriormente, é fundamental que contacte connosco por telefone, chat ou por escrito por mail para que se proceda á sua devolução. Deverá seguir as instruções para o envio da devolução tal como lhe seja indicado a partir do nosso departamento de Atendimento ao Cliente. Importante: Salientamos que, caso o nosso serviço Pós-venda detete que o artigo devolvido tem sinais de desgaste devido a manipulação incorrecta ou excessiva, não se aceitará dita devolução e caso se aceite, será sempre descontado uma percentagem ao valor do produto, não sendo reembolsado a 100% pelo valor indicado na factura da encomenda. Em caso de desgaste ou deterioração do bem por causas que não sejam exclusivamente da sua prova para tomar uma decisão sobre a sua aquisição definitiva, a RPC Móveis Online poderá pactuar com o cliente a indemnização correspondente e proporcional à deterioração.". VIII – O § 1 da Cláusula inserida sob a epígrafe "O artigo recebido não corresponde ao esperado e decide devolvê-lo (Desistimento de compra)", constante do clausulado denominado "Trocas e Devoluções", com a seguinte redacção: "Tem 14 dias úteis a partir da recepção do seu pedido para poder devolvê-lo.". IX – A Cláusula 6.1., inserida sob a epígrafe "Garantia", constante do clausulado denominado "Termos e Condições", com a seguinte redacção: "Todos os produtos comercializados pela RPC Móveis têm a garantia do fabricante sem prejuízo e de acordo com a legislação em vigôr.". E A Cláusula 6.2., inserida sob a epígrafe "Como proceder em caso de avaria", constante do clausulado denominado "Termos e Condições", com a seguinte redacção: "Deverá solicitar o pedido de assistência técnica para o e-mail geral@rpcmoveis.com, indicando a avaria, numero de factura e número de série do equipamento. Posteriormente será contactado com as instruções de envio.". E A Cláusula 6.5., § 2, § 3 e § 4, inserida sob a epígrafe "Deve conferir minuciosamente cada produto quando o recebe", constante do clausulado denominado "Termos e Condições", com a seguinte redacção: "A garantia dos produtos comercializados é estipulada única e exclusivamente pelos fabricantes dos mesmos, variando consoante o fabricante e o produto em questão. Os fabricantes estabelecem um prazo de garantia para os seus produtos, que cobretodos os defeitos de fabrico e avaria dos mesmos durante esse período. Se não for indicado nenhum prazo de garantia pelo fabricante, assume-se de acordo com a legislação vigente (Garantias de Venda de Bens de Consumo), que não será inferior a 2 anos.". E As Cláusulas 6.7., 6.8. e 6.9., constantes do clausulado denominado "Termos e Condições", com a seguinte redacção: - 6.7. Lembre-se que os fabricantes declinam qualquer responsabilidade na garantia se a factura de compra não for apresentada "No caso de se confrontar com dificuldades na instalação / utilização de algum produto, comece por certificar-se de que está a seguir todas as instruções contidas nos manuais do fabricante, nomeadamente sobre a instalação e utilização de software apropriado. Se o problema persistir, deverá contactar imediatamente o centro de apoio ao cliente do fabricante ou seu representante / distribuidor.". - 6.8. Para facilitar a identificação do problema, deverá ter preparadas as seguintes informações para fornecer ao operador: "- Data de aquisição do produto; - Comprovativo de compra; - Identificação do modelo; - Número de série do produto.".- 6.9. Em muitos casos poderá ser necessário identificar: "- A versão do sistema operativo instalado no seu computador; - O nome da marca e modelo do seu computador; - O nome e marca de outros periféricos instalados no seu computador Os Centros de Apoio ao Cliente dos fabricantes têm habitualmente um horário de funcionamento das 9h00 às 19h00 e, na sua maioria, encontram-se encerrados ao fins-de-semana e feriados.".2) Condena-se a Ré a abster-se de utilizar tais cláusulas em contratos, celebrados ou que venha a celebrar no futuro.3) Absolve-se a Ré de, após trânsito, dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade.Sem custas, por não serem devidas.Valor da Causa: € 30.000.01.Notifique, registe e, após trânsito, cumpra-se o disposto no artigo ° 34° do RCCG.* Gmr, 10.10.2022.

O Juíz de Direito - *Mara Sampaio*

AVISO N.º 20120/2023 - ALTERAÇÃO DO PDM DE CASCAIS PARA ADEQUAÇÃO AO NOVO REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

CÂMARA MUNICIPAL CASCAIS

Carlos Carreiras, Presidente da Câmara Municipal de Cascais, torna público através do Aviso N.º 20120/2023, publicado no Diário da República N.º 204, 2ª Série, de 20 de outubro 2023, que sob proposta da Câmara Municipal de Cascais, a Assembleia Municipal de Cascais, nas suas reuniões ordinárias de 25 de julho e de 6 de setembro de 2022, através das Propostas n.º 684/2022 e n.º 933/2022, deliberou aprovar a Proposta Final da Alteração do Plano Diretor Municipal de Cascais para adequação ao Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, incidindo sobre o Regulamento, a Planta de Ordenamento - Classificação do Solo, Qualificação do Solo, Estrutura Ecológica, Mobilidade, Acessibilidades, Planos com Repercussão Territorial, Património Cultural, Regimes de Proteção – PNSC - e a Planta de Condicionantes - Áreas Protegidas, Recursos e Valores Naturais, Infraestruturas, Património Cultural, Perigosidade de Incêndio Rural -, que se publicam em anexo ao Aviso, bem como a solicitação ao Governo da sua ratificação parcial.

Mais torna público que foi publicada no Diário da República n.º 195, Série I, de 9 de outubro de 2023, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/2023 que resolveu ratificar disposições da Proposta Final da Alteração do Plano Diretor Municipal de Cascais para adequação ao Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

E, para que conste, mandei publicar este Aviso no Diário da República e outros de igual teor, que serão afixados nos locais de estilo e publicitados no Boletim Municipal, na Comunicação Social, na página da internet da Câmara Municipal de Cascais e na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial - PCGT (www.dgterritorio.pt).

20 de outubro de 2023

O Presidente da Câmara Municipal de Cascais

Carlos Carreiras

EDITAL 652/2023

"Plano Pormenor do Espaço de Reestruturação Urbanística da Quinta do Barão" - Realização da vistoria ad perpetuam rei memoriam

CÂMARA MUNICIPAL CASCAIS

MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES VIDAL, Diretora do Departamento Financeiro, da Câmara Municipal de Cascais, no uso da competência subdelegada prevista no ponto 1.7 do Despacho n.º 42/2023 de 6 de setembro, torna publico que, pelo presente Edital e outros de igual teor que irão ser afixados nos lugares de estilo e no local da parcela, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 21º do Código das Expropriações, aprovado em anexo à Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, notificam-se os expropriados e demais interessados das parcelas de terreno 7B, 8, 12B e 12D, com a área total de 8.434 m2 a desanexar do prédio rustico, descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial com o n.º 870 da freguesia de Carcavelos, que faz parte da atual matriz rustica inscrita sob o artigo 232, secção 79, da união de freguesias de Carcavelos e Parede, necessárias à concretização do "Plano Pormenor do Espaço de Reestruturação Urbanística da Quinta do Barão", propriedade de **DIRECTOR INVESTEMENTS, LIMITED** com a morada conhecida em, Suite 2 B, Mansion House, 143, Main Street, Gibraltar, que a vistoria ad perpetuam rei memoriam, será realizada no dia 3 de novembro de 2023, pelas 15h00m, no local da situação das parcelas.

Mais se notificam os expropriados e os demais interessados, nos termos do n.º 3 do artigo 21º do citado diploma legal, que podem comparecer à vistoria e formular por escrito os quesitos que tiverem por pertinentes.

Cascais e Paços do Concelho, 19 de outubro de 2023

A Diretora do Departamento Financeiro

(no uso das competências subdelegadas conforme despacho nº 42/2023 de 6 de setembro)

Fátima Vidal

Anuncie nos Classificados CORREIO da manhã
Através do site **www.classificadoscm.pt**
Por telefone: **210 494 998** Chamada para a rede nacional
Por fax: **210 493 157**
Pagamento por cartão de crédito ou transferência bancária

Anuncie nos Classificados CORREIO da manhã
Até às 17 horas
para anunciar no dia seguinte
Através do site
www.classificadoscm.pt
Por telefone: 210 494 998
Chamada para a rede nacional
Por fax: 210 493 157
Dias úteis, das 09 h às 18h
Pagamento por cartão de crédito ou transferência bancária

ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE CANEÇAS

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

CONVOCATÓRIA

Nos termos do disposto no Artº 29° alínea b) dos Estatutos, convoco a Assembleia Geral para reunião em Sessão Ordinária, na Sede da Associação, sita na Rua das Ribeiras, no dia 31 de outubro, pelas 20h30m, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

Apreciação e Votação do Plano de Ação e Orçamento para 2024

Não se encontrando à hora marcada, o número de sócios exigido pelo parágrafo 7° do Artº 29° dos Estatutos, a Assembleia Geral reunirá meia hora depois, isto é, pelas 21 h00m, em segunda convocatória, com qualquer número de sócios, nos termos do referido parágrafo.

Caneças, 12 de outubro de 2023

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral

Eng.º José Miguel Lages Ramos

FEPCES

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS DO COMÉRCIO, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS

Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social
Confederação do Comércio e Serviços de Portugal
Confederação Empresarial de Portugal
Confederação dos Agricultores de Portugal
Confederação do Turismo de Portugal
CNIS - Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade
UMP -União das Misericórdias Portuguesas e Misericórdias Associadas Mutualidades
APFS -Associação Portuguesa Facility Services
AES - Associação de Empresas de Segurança
AESIRF -Associação Nacional das Empresas de Segurança
Direcção Regional do Trabalho da RAM -Região Autónoma da Madeira ACIF-CCIM - Associação Comercial de Industrial do Funchal
• Câmara do Comércio e Industria da Madeira

PRÉ-AVISO DE GREVE

A FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, vem nos termos do art.º 57.º da Constituição da República Portuguesa, e dos art.os 531.º e 534.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, comunicar que os trabalhadores dos sectores do Comércio, Escritórios e Serviços vão levar a efeito, em todo o território nacional, uma paralisação das 00:00h às 24:00h, no **dia 11 de Novembro de 2023**.

Para os trabalhadores cujo horário de trabalho se inicie antes das 00h00 ou termine depois das 24h00 do dia **11 de Novembro**, se a maior parte do seu período de trabalho coincidir com o período de tempo coberto por este pré-aviso, o mesmo começará a produzir efeitos a partir da hora em que deveriam entrar ao serviço, ou prolongará os seus efeitos até à hora em que deveriam terminar o trabalho, consoante os casos.

O Pré-aviso de Greve visa possibilitar a saída dos trabalhadores dos locais de trabalho para poderem participar na **Manifestação Nacional** sob o lema **"PELO AUMENTO DOS SALÁRIOS E PENSÕES. CONTRA o AUMENTO DO CUSTO DE VIDA!" promovida pela CGTP-IN**, e que vai decorrer em Lisboa e no Porto, e por isso dentro deste período os trabalhadores poderão, nas respectivas empresas, optar por períodos de paralisação mais curtos.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 534.º n.º 3 do Código do Trabalho, comunica-se que, durante a greve, serão observados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações, nos moldes usualmente assegurados pelos trabalhadores, e a exemplo do que sucede durante os períodos de encerramento diário e/ou semanal e desde que os mesmos não possam ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes à greve.

Os trabalhadores assegurarão ainda a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, nas empresas, estabelecimentos ou serviços que se destinem à satisfação dessas necessidades.

São objectivos da Greve:

- **Aumento geral dos salários;**
- **35h para todos.**

Lisboa, 20 de Outubro de 2023

Pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços

(Ass. ilegíveis)